



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo escolar o tema "conscientização sobre os malefícios da maconha"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-434/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º-A:

“Art. 26.

.....

§ 8º-A. O ensino da conscientização sobre os malefícios da maconha constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo de ensino obrigatório a partir do 5º ano do ensino fundamental.

I – não se admitirá debate ideológico no ensino a que se refere este parágrafo;

II – o professor, ao lecionar o disposto neste parágrafo, baseará suas informações repassadas aos alunos sempre em dados científicos;

III – a disciplina proposta neste parágrafo poderá, eventualmente, ser ministrada por palestrantes contratados para este fim, pela escola ou pela rede de ensino a que esteja vinculada a escola;

IV – para atendimento ao disposto no inciso III, será permitida a realização de parcerias com a Polícia Militar;

V – os palestrantes contratados ou parceiros a que se referem os incisos III e IV, respectivamente, estarão obrigados a atender o disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

.....Art.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi disseminada em nossa sociedade uma falsa ideia de que o consumo de plantas do gênero *cannabis* – conhecida popularmente como maconha - é algo benigno e não provoca dano algum ao usuário. Entretanto em nenhum estudo realizado até o momento restou-se comprovada tal afirmação, ao passo que, contrariamente, vários apontamentos feitos por especialistas demonstram que seu uso provoca, dentre outros males, a síndrome amotivacional e psicoses.

A síndrome amotivacional é um distúrbio que afeta usuários crônicos de maconha e é caracterizada pela passividade, apatia, conformismo, isolamento, introversão, perda dos ideais e das ambições pessoais, falta de emoção ou interesse pelas coisas, indiferença pelo que acontece ao seu redor, assim como diminuição das funções cognitivas - como a concentração, atenção, memória e capacidade de cálculo -, que pode repercutir significativamente na diminuição do desempenho acadêmico dos jovens.

Estudo realizado pela Faculdade de Medicina de Lisboa evidencia que o uso da *cannabis* leva a um estado de amotivação, sendo que tanto o consumo agudo como o crônico estão associados à redução na performance em atividades diversas e reduzem a sensibilidade do sistema de recompensa do indivíduo a estímulos não relacionados com substâncias - sistema mesocorticolímbico -, afetando negativamente a transmissão dopaminérgica nas mesmas áreas cerebrais.

Como conclusão, o estudo apontou que a maconha é uma substância com efeitos a curto e a longo prazo, que devem ser considerados no âmbito das políticas de saúde pública. Outrossim a síndrome amotivacional, provocada pelo uso da planta, traz importantes consequências para a vida social dos usuários, comprometendo, dentre outras, suas atividades laborais.

No mesmo sentido, um dos mais importantes meios de comunicação sobre psiquiatria no mundo, o periódico *Jama Psychiatry*, publicou em junho de 2018 estudo que comprova o que muitos já imaginavam: o uso de maconha por adolescentes aumenta diretamente o risco de desenvolvimento de psicoses.

A pesquisa, de acordo com matéria publicada no site oficial da revista *Veja*, contou com a participação de quase quatro mil adolescentes da área metropolitana de Montreal. Tal experimento baseava-se em um questionário sigiloso, via internet, em que os participantes relatavam o uso ou não de *cannabis* e sintomas relacionados à psicose.

Esse número representa quase oitenta por cento dos alunos da 7ª série que frequentavam escolas secundárias na região. A pesquisa foi dividida em quatro períodos, com intervalos de doze meses. No primeiro, os participantes tinham média de idade de 12,8 anos.

Como resultado, em todos os períodos foram identificadas, em níveis estatísticos relevantes, associações positivas entre o uso de maconha e sintomas de psicose, relatados um ano após o consumo da droga. Além disso, 86,7% dos participantes tiveram, no mínimo, dois períodos com relatos de sintomas de psicose. Já 94,4% dos adolescentes também relataram ao menos dois períodos de uso de *cannabis*. Tal situação demonstra-se preocupante no país, pois, segundo Conrod, pesquisas indicam que aproximadamente 30% dos estudantes mais velhos do ensino médio na província canadense de Ontário usam maconha. (Portal da Revista Veja, em 11/10/2018)

A matéria afirma ainda que é durante a fase da adolescência que se iniciam tanto os surtos de psicose quanto experimentações de drogas ilícitas, como a *cannabis*. Mas as pesquisas realizadas até então não tinham conseguido fazer, com segurança, uma correlação entre esses dois fatores.

Para superar tais desafios, os pesquisadores usaram uma técnica complexa chamada *Random Intercept Cross-Lagged Panel Model (RI-CLPM)*, que promove a coleta, análise e cruzamento de dados em diversos níveis.

Assim, a técnica permitiu a análise individual das respostas dos participantes, de forma que pudesse ser realizada comparando-a com o grupo e também com perfis destacados dentre os adolescentes.

Com o levantamento realizado, os cientistas puderam identificar - de forma segura e individual - se o aumento no consumo de *cannabis* precede o aumento dos sintomas de psicose, e vice-versa. Foi possível, até mesmo, diferenciar causalidade direta e associações temporais entre a droga e a doença.

*Este estudo é hoje o teste mais rigoroso que se tem conhecimento sobre o assunto. A literatura médica mostra que pessoas propensas a problemas mentais geralmente são mais atraídas por entorpecentes, mas o levantamento mostra o caminho contrário – **no caso da maconha, pessoas sadias que consomem a droga, mesmo sem histórico familiar de doença mental ou maior suscetibilidade aos efeitos da substância, têm um risco maior de desenvolvimento de psicose do que quem não é usuário.*** (Portal da Revista Veja, em 11/10/2018).

Em outro estudo recente também promovido por esse importante periódico da área de psiquiatria, analisaram-se 11 estudos internacionais publicados a partir da

década de 1990, nos quais se comprovou que fumar maconha aumentou em 37% o risco de depressão na fase adulta para cerca de 23 mil jovens.

De acordo com o relatório, publicado na JAMA Psychiatry, embora o hábito de fumar não estivesse ligado à ansiedade, os adolescentes que usavam cannabis tinham probabilidade três vezes maior de tentar suicídio.

"Nossas descobertas sobre depressão e tendências suicidas são muito relevantes para a prática clínica", afirmou Andrea Cipriani, psiquiatra da Universidade de Oxford, no Reino Unido. "Embora os efeitos negativos da cannabis possam variar entre adolescentes, e não é possível prever o risco exato para cada um, o uso disseminado de cannabis pelos jovens faz com que seja um problema de saúde pública."

Como conclusão, os autores afirmam: "a alta prevalência de adolescentes consumindo *cannabis* gera um grande número de adultos jovens que podem desenvolver depressão e comportamento suicida atribuíveis à *cannabis*. Este é um importante problema de saúde pública, que deve ser adequadamente abordado pelas políticas de saúde pública". Eles enfatizam que as políticas de prevenção devem "educar os adolescentes a desenvolver habilidades para resistirem à pressão do grupo para usarem drogas".

Diante do risco a que estão expostos nossos adolescentes, não podemos fechar os olhos para esse problema. É necessário implementar, urgentemente, formas de conscientização desses jovens sobre riscos a que estão expostos.

Riscos estes que são suprimidos por *lobbies* políticos e financeiros, além de questões ideológicas que interferem diretamente na elaboração de políticas públicas eficazes, contrariando o que mostram as melhores evidências científicas.

Não estamos, com este Projeto de Lei, propondo simplesmente mais um debate ideológico. Queremos, sim, que a verdade seja dita à sociedade, em especial a nossos jovens.

Essa verdade não será dita por mim ou por qualquer outro cidadão com base em argumentos ideológicos. Mas, sim, por acadêmicos, que serão responsáveis por repassar aos alunos verdades descobertas por meio de pesquisas e estudos científicos sérios, como os aqui apontados.

O uso de drogas ilícitas é, sim, caso de saúde pública. E a maconha - por ter seu uso recreativo relevado pela sociedade, chegando-se ao cúmulo de ser tratada como algo benigno - deve ser levada a sério.

Diante de todo o exposto e com o intuito de levar conhecimento científico a nossos adolescentes, conclamo a todos os pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

DEP. PASTOR EURICO
Patriota-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as

seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO